



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293085

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1000815-24.2021.8.26.0493**

Relator(a): OLAVO SÁ

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3)

VOTO 2640

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação parcialmente procedente - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 182/194, transcrita nos seguintes termos: "**... ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de condenar a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual. Registre-se que consoante mencionado na sentença criminal, "o valor pago aos familiares da vítima a título de prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, conforme estabelece o artigo 45, §1º do Código Penal."** JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos materiais, por ausência de provas. Em razão da sucumbência recíproca,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas em diferentes proporções, arcará a autora com 30% e a requerida com 70% das custas e despesas processuais, por força do disposto nos artigos 82, 84, 85, §§2º e 14 e 16, e 86, caput, todos do Código de Processo Civil e da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.). Com relação aos honorários advocatícios, fica a parte autora condenada a pagar aos patronos da parte contrária honorários que fixo em 20% (vinte por cento) do valor que sucumbiu (valor postulado a título de danos materiais), ficando a parte requerida condenada a pagar ao patrono da parte autora honorários que por equidade fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 99), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int."

Em sua peça recursal, a parte ré pugna pela reforma da sentença e a improcedência da ação (fls. 197/208).

Contrarrrazões apresentadas, (fls. 222/230).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso de apelação, embora tempestivo, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 247/249, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, o qual não foi atendido, nos termos da certidão de fls. 251.

Desta feita, e perante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator